



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

SE

CNJ: 0001276-39.2011.5.09.0088

TRT: 30653-2011-088-09-00-4 (AP)



PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INSCRIÇÃO DOS DEVEDORES NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Cabível o protesto de títulos e documentos que representem dívidas líquidas, certas e exigíveis, entre as quais se incluem as sentenças trabalhistas, nos termos da Lei nº 9.492/97, inclusive com a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito. Agravo de petição da Exequente conhecido e provido.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da **MM. 23ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, sendo Agravante **ALESSANDRA GAVA** e Agravados **FAVARIN EDITORA LTDA, TAMY ROBERTA DE JESUS FAVARIN, JORGE LOPES DA SILVA, JAIME DOS ANJOS JEREMIAS** e **MARLENE TERESINHA SCHOLZ TIZON**.

I. RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 406, da lavra da MM. Juíza do Trabalho Lorena de Mello Rezende Colnago, que rejeitou a decisão monocrática, agrava a Exequente Alessandra Gava.

A Exequente Alessandra Gava, através do agravo de petição de fls. 408/415, postula a reforma da r. sentença quanto ao seguinte item: a) **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SERASA, SPC e CARTÓRIO DE PROTESTOS.**

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

SE

CNJ: 0001276-39.2011.5.09.0088
TRT: 30653-2011-088-09-00-4 (AP)

Tempestivo o agravo (publicação da decisão agravada em 28/07/2014 e protocolo da minuta em 31/07/2014).

Regular a representação processual da Agravante (fls. 20).

Apesar de devidamente intimados, os réus Favarin Editora Ltda, Tamy Roberta de Jesus Favarin, Jorge Lopes da Silva, Jaime dos Anjos Jeremias e Marlene Teresinha Scholz Tizon não apresentaram contraminuta.

Não houve apresentação de Parecer pela Procuradoria Regional do Trabalho, em virtude do art. 20, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumulado com o disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho (com redação dada pelo art. 4º, da RA n.º 008/2008).

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de petição interposto.

2. MÉRITO

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SERASA, SPC E CARTÓRIO DE PROTESTOS

Agrava a parte diante de seu inconformismo com a decisão do juízo *a quo* que indeferiu o pleito para inscrição dos réus nos cadastros protetivos ao

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

SE

CNJ: 0001276-39.2011.5.09.0088

TRT: 30653-2011-088-09-00-4 (AP)

crédito. Requer o provimento do agravo para determinar envio de ofício aos órgãos de proteção ao crédito determinando a inclusão dos reclamados no rol de devedores.

Com razão.

A Lei nº 9.492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, prevê, nos artigos 1º e 2º, que:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

Inferre-se dos dispositivos legais supra que há previsão expressa para o protesto de títulos judiciais, o que abrange as sentenças com trânsito em julgado.

Vale mencionar que "a medida constitui importante instrumento de coerção indireta do executado ao pagamento da dívida, em face da publicidade de que se reveste e da sua repercussão nas relações sociais, civis e comerciais do devedor" (TRT 3ª Reg. - AP 0167600-64.2004.5.03.0077 - 7ª T - Rel: Jessé Cláudio F. de Alencar - Publ. 04/03/2010).

No presente caso, a inadimplência da devedora é patente e incontroversa, constituindo-se, assim, título executivo líquido e certo. Já em fase de execução, foi determinada pelo Juízo a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, sendo incluídos no pólo passivo os sócios.

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

SE

CNJ: 0001276-39.2011.5.09.0088

TRT: 30653-2011-088-09-00-4 (AP)

No entanto, a Exequente buscou exaustivamente obter a satisfação do seu crédito por inúmeros meios. As diligências, contudo, se mostraram infrutíferas. As tentativas frustradas da parte, que teve reconhecido o crédito em juízo trabalhista, autorizam o protesto do título contra os executados.

Destaco, de ofício, que se tratando de parte que litiga ao abrigo do (declaração benefício da justiça gratuita à fl. 98), assiste-lhe direito à isenção dos emolumentos devidos aos serventuários da Justiça, relativamente a todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias, conforme arts. 3º, II, e 9º da Lei nº 1.060/50.

Neste sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, publicado no Informativo 364:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. Trata-se de recurso em mandado de segurança em que se pugna pela anulação de ato do juiz de primeiro grau confirmado - pelo acórdão recorrido - que exonerou o recolhimento dos emolumentos devidos pela extração de certidões de registro de imóveis, quando os litigantes usufruírem o benefício de assistência judiciária, isto é, pretende-se afastar a aplicação do art. 3º, II, da Lei n. 1.060/1950 aos serviços extrajudiciais dos cartórios oficializados. Dessarte, a Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que a gratuidade da Justiça estende-se aos atos extrajudiciais relacionados à efetividade do processo judicial em curso, mesmo em se tratando de registro imobiliário. A isenção contida no art. 3º, II, da Lei n. 1.060/1950 abrange os valores devidos pela extração de certidões de registro de imóveis, necessárias ao exercício do direito de ação, não procede a premissa de que inexistente lei específica regulamentando a isenção em tela, porque se aplica ao caso a já mencionada lei, cujo esteio constitucional repousa no art. 5º, LXXVII, da CF/1988, que assegura aos necessitados a dispensa do pagamento dos atos necessários ao exercício da cidadania. Também em nada aproveita ao recorrente a natureza privada dos serviços que realiza, pois eles não deixam de ostentar a natureza de serviços públicos, embora prestados por delegação e sob supervisão do Poder Judiciário. Ressalte-se que há precedentes do STF, os quais acolhem a isenção dos atos necessários ao

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

SE

CNJ: 0001276-39.2011.5.09.0088

TRT: 30653-2011-088-09-00-4 (AP)

exercício da cidadania, aplicando o princípio da proporcionalidade. Precedentes citados do STF: ADC 5-DF, DJ 5/10/2007; ADI 1.800-DF, DJ 28/9/2007; do STJ: REsp 94.649-RJ, DJ 9/9/1996. RMS 26.493-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19/8/2008."

O mesmo posicionamento é adotado nos seguintes julgados:

"EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A CARTÓRIOS CIVIS DE REGISTRO. PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Cabível o protesto do título judicial nos termos da Lei nº 9.492/97, a ser procedido pelo juízo trabalhista. Parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dispensa do pagamento de emolumentos. Aplicação do provimento nº 14/08 do CGJ." (TRT-RS Acórdão do processo 0071700-77.1999.5.04.0020 (AP). Desembargadora Relatora: MARIA INÊS CUNHA DORNELLES. Data: 06/05/2009)

"PROTESTO DA SENTENÇA. A concessão do benefício da justiça gratuita à parte lhe confere o direito à expedição de ofício para protesto do crédito no Cartório de Registro de Protestos. Agravo provido." (TRT-RS Acórdão do processo 0064300-25.1998.5.04.0027 (AP). Desembargadora Relatora: ROSANE SERAFINI CASA NOVA. Data: 23/09/2009)

Diante do exposto, é possível o protesto de títulos e documentos que representem dívidas líquidas, certas e exigíveis, entre as quais se incluem as sentenças trabalhistas, inclusive com a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito.

Destaco, como precedente, o julgamento do AP 02194-1999-661-09, publicado em 06.04.2010, de minha relatoria.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao pedido formulado pela Agravante e determino a expedição de ofício ao Cartório Distribuidor de Registro de Protestos, para fins de protesto da sentença homologatória de acordo, em nome dos Executados relacionados na fl. 285, sem ônus para a Agravante, uma vez que é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

SE

CNJ: 0001276-39.2011.5.09.0088

TRT: 30653-2011-088-09-00-4 (AP)

beneficiária da justiça gratuita. Deve acompanhar o ofício a respectiva certidão do crédito trabalhista, que dimensiona com exatidão o crédito. Determino, ainda, a inscrição dos devedores nos serviços de proteção ao crédito (SPC e SERASA).

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA PARTE**. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE** para, nos termos da fundamentação, determinar a expedição de ofício ao Cartório Distribuidor de Registro de Protestos, para fins de protesto da sentença homologatória de acordo, em nome dos Executados relacionados na fl. 285, sem ônus para a Agravante, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita, devendo acompanhar o ofício a respectiva certidão do crédito trabalhista, que dimensiona com exatidão o crédito, determinando, ainda, a inscrição dos devedores nos serviços de proteção ao crédito (SPC e SERASA).

Custas na forma da lei.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

SE

CNJ: 0001276-39.2011.5.09.0088

TRT: 30653-2011-088-09-00-4 (AP)

Intimem-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2014.

LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADOR RELATOR

&